



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008640-09.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARISA DE FÁTIMA LEITE DE ALMEIDA, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1008640-09.2024.8.26.0624 (Voto nº 6.272)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIB. ANDDAP” – Antítese da ré de que a autora assinou ficha de filiação e anuiu quanto aos descontos – Autenticidade da firma impugnada – Desinteresse da ré na dilação probatória – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução da quantia subtraída sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Aplicação da legislação consumerista – Descontos não têm natureza de mera contribuição associativa, posto que a ré presta serviços aos filiados – Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) – Incidência da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 929 – Modulação de seus efeitos – Este relator nem sequer reconheceria a ofensa moral cogitada, de sorte que, à luz do princípio do *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo Juízo *a quo* – Juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula nº 54, STJ) – RECURSO PROVIDO EM PARTE, para determinar a repetição do indébito na forma dobrada, com incidência dos juros de mora relativamente à repetição e ao dano moral, nos termos da Súmula nº 54, do E. STJ.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 136/142 (fls. 145/162), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Tatuí, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega a autora que deu conta de **descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIB. ANDDAP”** (fls. 02 e 19/21); entretanto, diz que “*não contratou qualquer serviço (...), não autorizou que essa cobrança fosse descontada*”, bem como “*não se filiou a nenhuma associação ou sindicato/confederação que oferecesse algum auxílio ou ajuda aos aposentados e pensionistas*” (fls. 02/03).

A ré, por seu turno, num primeiro momento informa que procedeu ao cancelamento da filiação (fls. 40), adiante tecendo considerações acerca de sua atuação (fls. 46/47), ao final soerguendo antítese na direção de que a **autora decidiu “se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente”** (fls. 48 e 102/104).

Confrontada pelo acervo probatório que acompanha a defesa, a autora **impugnou expressamente a autenticidade da ficha de filiação** (fls. 113/121), ao passo em que a ré, após provocada à indicação das provas adicionais que pretendia produzir (fls. 128/129), pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 132).

Feito esse breve introito, à míngua de insurgência da ré, **cá não mais se discute a inexistência do vínculo jurídico entre as partes e a consequente obrigação da ré em restituir o montante total subtraído, nem a ocorrência de lesão à esfera íntima da autora.**

Em outro giro verbal, o presente julgamento, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, se debruçará apenas sobre as seguintes temáticas: **(i) direito da autora à repetição do indébito na forma dobrada** (fls. 150/152), **(ii) conveniência de majoração do quantum reparatório a título de dano moral arbitrado na origem** (fls. 153/158) e **(iii) necessidade de ajuste no termo inicial dos juros moratórios** (fls. 152/153 e 158/161).

No que toca à **forma de devolução** do montante retirado do autor, em primeiro lugar, cumpre observar que a ré se qualifica como uma “*associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos de auxílio mútuo, que visa oferecer benefícios aos seus associados, aposentados e pensionistas de todo o Brasil*” (fls. 46).

Nesse passo, as cobranças promovidas pela ré **não têm natureza de mera contribuição associativa** – isto é, de verba a financiar as atividades da associação visando os fins para que fora constituída.

Essa conclusão não deriva de lucubração deste relator, e sim da explanação realizada pela própria ré na direção de que “**dentre os benefícios disponibilizados (...), dos quais grande parte se estende aos familiares dos afiliados, destacam-se telemedicina 24h, auxílio funeral, assistência residencial, assistência pet, assistência, clube de benefícios**” (fls. 47).

Sendo assim, ao implementar descontos no benefício previdenciário da autora, **a associação ré vinha auferido remuneração em contrapartida de supostos serviços colocados à disposição da autora** – os quais nem se conhece precisamente, visto que a ficha de fls. 102/103 nem sequer os especifica.

Logo, **o vínculo entre as partes, até o momento da declaração de nulidade, deve ser avaliado à luz da legislação consumerista**, incidindo à espécie o contido no art. 17, do referido diploma legal (“*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”), como, aliás, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

"DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO A ENTIDADE ASSOCIATIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. [...]. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por associação civil contra sentença que julgou procedente a ação para (i) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinando a cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora; [...]. III. Razões de decidir 3. [...]. 4. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável

ao caso, pois a associação ré se enquadra, a rigor, no conceito de fornecedora de serviços, sendo irrelevante sua natureza para a incidência da legislação consumerista. 5. [...]. 6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro do indébito é devida quando constatada a cobrança indevida, sem engano justificável. A jurisprudência do STJ, consolidada no EREsp 1.413.542/RS, dispensa a comprovação de má-fé, bastando a violação da boa-fé objetiva. 7. [...]. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000210-15.2024.8.26.0189; Relator (a): Claudio Godoy; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado, sem que tenha havido contratação ou associação à entidade ré - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Descontos indevidos - Violação à boa-fé objetiva - Requerida que se beneficiou dos descontos, sem o menor rigor em relação à filiação - Má-fé da conduta - Restituição em dobro - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Relação de consumo - Bystander - [...]" (TJSP; AC 1015776-41.2023.8.26.0576; Rel. Alcides Leopoldo, j. 06/09/2024 – grifei)

Por consequência, deve-se observar o que fora decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a ***modulação de efeitos*** lá assentada – isto é, a ***repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos a partir de 30.03.2021***, independentemente do exame do elemento volitivo (má-fé), ***caso dos autos*** (fls. 19/21).

Com relação à ***ofensa moral***, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da ***não configuração, como regra, de lesão à esfera íntima*** em casos análogos ao ora *sub judice* envolvendo descontos em benefício previdenciário – ***na direção deste pensar, vide o teor dos votos nº 6.235 e nº 6.249.***

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório.***

Demais disso, não se pode ignorar que a ré levou a cabo ***apenas três débitos de R\$ 73,36*** (fls. 19/21); de modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração à autora, ***não a ponto de ser elevada ao status de ofensa moral, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade ou efetivo comprometimento de sua subsistência.***

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. [...]. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a

justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Todavia, porque a ***ré não ofertou insurgência*** contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau, à luz do ***princípio non reformatio in pejus***, sobra a este relator ***manter o dano moral lá reconhecido, sem que se fale, evidentemente, em majoração do quantum reparatório.***

No que concerne aos ***juros moratórios***, à míngua de relação jurídica válida entre as partes (responsabilidade extracontratual), o ***termo inicial de incidência***, conforme preceitua a ***Súmula nº 54 do E. STJ***, deve corresponder à ***data do evento danoso***, ou seja, os ***juros incidirão da data de cada subtração indevida no que toca à repetição do indébito e da data do primeiro desconto relativamente ao dano moral.***

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***reformular, em parte***, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para determinar que a restituição do indébito ocorra na forma dobrada***, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais a partir de cada desconto indevido (***Súmulas nº 43 e 54, STJ***), em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil, bem como para ***ajustar o termo inicial de incidência dos juros moratórios relativamente ao dano moral para que corresponda à data do evento danoso (entenda-se: a data do primeiro desconto).***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse desfecho, praticamente inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal qual fixada na origem.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR